



PROCESSO : 254-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA  
INTERESSADOS : MARCELO E OLIVEIRA E SILVA – GESTOR ATUAL DA SINFRA  
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-GESTOR DA SETPU (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA)  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### PARECER Nº 240/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONTRATO Nº 133/2013. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária** instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 566/2018-TP, proferido nos autos dos Processos conexos nº 7.182-0/2013, nº 19.886-2/2013 e nº 21.386-1/2014, pelo qual se determinou a instauração de tomada de contas ordinária com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 133/2013, celebrado entre a Dínamo Construtora Ltda. e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), antiga SETPU, que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia MT-423, trecho: União do Sul – Cláudia, Subtrecho: fim do trecho pavimentado – Rio Tartaruga.

2. Contextualizando, A SECEX de Obras e Infraestrutura apresentou perante esta Corte de Contas a Representação de Natureza Interna – **Processo nº 7.182-0/2013**, analisando 14 (quatorze) editais de concorrências<sup>1</sup> lançadas pela SINFRA

<sup>1</sup> Concorrências n.º 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013;



referentes ao Programa MT Integrado.

3. Após a propositura da supramencionada RNI, foi assinado um Termo de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), à época sob a gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, e homologado pelo Tribunal Pleno no dia 23/04/2013, por meio do Acórdão n.º 1.093/2013-TP.

4. Por meio do TAG, a extinta SETPU assumiu compromissos visando à adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso.

5. Em razão de possíveis irregularidades por descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, foi instaurada a RNI – **Processo n.º 19.886-2/2013**, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira. Convém esclarecer que, os fatos tratados na RNI n.º 19.886-2/2013 são idênticos aos da RNI n.º 7.182-0/2013, que levantou irregularidades em processos licitatórios, apontamentos que foram sobrestados após a homologação do TAG.

6. Posteriormente, a Representação de Natureza Interna – **Processo n.º 21.386-1/2014** foi proposta, no âmbito deste Tribunal, pelo Ministério Público de Contas a fim de suspender Concorrência nº 059/2014/SETPU e a Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU, também em virtude de possível descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, celebrado entre o a SETPU e o TCE/MT.

7. Assim, o **Acórdão nº 566/2018 – TP** conheceu e julgou procedentes as Representações de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386- 1/2014, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU), determinando ainda a instauração de tomadas de contas ordinárias para apurar possíveis danos aos erários ocorridos em virtude de irregularidades em 14 (quatorze) editais de licitações referentes ao Programa MT Integrado.

8. Sendo assim, foi instaurada a presente tomada de contas tendo por objeto os apontamentos relacionados ao Contrato nº 170/2013, oriundo da Concorrência n 19/2012, levantados no bojo do Processo nº 7.182-0/2013, cuja apuração inicial apontara um sobrepreço da ordem de R\$ 5.200.815,87 (cinco milhões, duzentos mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).

9. A fim de possibilitar a instrumentalização dos presentes autos, bem

---

03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013



como aferir possíveis sobrepreço na Concorrência nº 21/2013 e superfaturamento no contrato n. 133/2013, a equipe técnica emitiu **informação técnica**<sup>2</sup> e solicitou, mediante o Ofício nº 60/2021/GCI/LCP<sup>3</sup>, manifestação dos responsáveis acerca das medidas adotadas para sanear as irregularidades constatadas quando da análise do referido Edital da Concorrência Pública, listadas abaixo:

- a) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição de materiais betuminosos;
- b) Sobrepreço no serviço de compactação de aterro a 100% do proctor intermediário;
- c) Sobrepreço no item “serviços preliminares”.

10. Em atendimento à solicitação de documentos, a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística, por intermédio de seu Secretário, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, apresentou prestação de contas<sup>4</sup> com o fim de demonstrar o saneamento das irregularidades.

11. Na sequência, ao término da apreciação das informações e documentos encaminhado pela gestão municipal, a unidade técnica, por meio do Relatório Técnico Conclusivo<sup>5</sup>, concluiu pela inexistência de irregularidade ou dano ao erário, sugerindo, a emissão de julgamento pela **regularidade da tomada de contas ordinária**.

12. Por fim, os autos vieram para análise e manifestação ministerial.

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

**a) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição de materiais betuminosos;**

14. O relatório técnico preliminar constante do Processo nº 7.182-0/2013 informou que, nos procedimentos licitatórios deflagrados pela SINFRA, o fornecimento ou a aquisição de materiais betuminosos seriam realizados diretamente pela empresa a

2 Doc. 34394/2021.

3 Doc. 64379/2021.

4 Doc. 89404/2021.

5 Doc. 275208/2022.

ser contratada, sendo consolidado, no mercado brasileiro (preço de mercado), a incidência de 15% de BDI sobre tais insumos.

15. Ao analisar os editais de licitação da extinta SETPU, dentre eles o edital da Concorrência nº 21/2012, constatou-se que a taxa de BDI adotada para o fornecimento ou a aquisição de materiais betuminosos estaria acima dos 15% estabelecidos pelo mercado brasileiro.

16. Em **defesa**, o gestor cita a Nota Técnica n.º 021/2021/SUEFII/SAOR/SINFRA-MT em que é afirmado que o apontamento foi atendido, tendo em vista a correção da taxa do BDI para materiais betuminosos.

17. Em análise dos documentos apresentados a **equipe técnica** concluiu pelo saneamento da irregularidade e **não ocorrência de prejuízo ao erário estadual, sendo esta também a conclusão do Ministério Público de Contas.**

18. Conforme demonstrado no relatório técnico conclusivo, as medições de serviço na execução do Contrato nº 133/2013/SETPU demonstram que os preços dos itens asfálticos/betuminosos foram ajustados para o limite de preço divulgado pela ANP acrescido do BDI de 15%, com a repactuação concretizada pelo TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 133/2013/03/01-SETPU:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO			RESUMO DE MEDIÇÃO				SINFRA			
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA			NP Contrato	133/2013/03/01-AGLU	Prazo de Execução	540 DIAS				
Objeto: IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA - LOTE 02			Data Assinatura	08/07/2013	Prazo: Restante	610				
Rodovia/Programa: MT - 423			Publicação	08/07/2013	Vl. Contratual PI	31.381.418,44				
Trator: União do Sul - Claudio			Processo Orig.	657.802/2012-SETPU	Vl. Empenhado 2012 (PI)	10.000.000,00				
Referência: 13ª Medição Preventiva			Prazo do Contrato	540 dias da Assinatura	Vl. Acumulado PE	22.667.446,39				
Ordem de Início de Serviço: NP			Id	setembro-12	Fatur. acumulado previsto PE	22.667.446,39				
Ordem do 1º Fornecedor de Serviço:			Firma: DÍNAMO CONSTRUTORA LTDA							
Período: 01/09/15 a 30/09/15			Acumulado: 02/07/13 a 20/09/15							
CLASS	DESCRIPÇÃO	UNID.	QUANTIDADE				PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXECUTADA	OBS
			CONTRATO	RESTA MEDIÇÃO	PREÇOS ANTERIORES	ACUMULADA				
4	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO E TRANSPORTE									
4.1	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO									
2.5.02.999.03	Asfalto Diluido CM-30	t	365,711	-	69.898	69.898	2.048,05	192.463,00	26%	
2.5.02.999.05	Emulsão Asfáltica RR-2C	t	914,278	-	231,120	231,120	1.115,54	256.668,00	28%	
	TOTAL DE MATERIAL BETUMINOSOS - AQUISIÇÃO							449.131,00		
4.2	MATERIAL BETUMINOSO - TRANSPORTE									
2.5.09.009.03	Transporte de Asfalto diluido CM-30	t	365,711	-	69.898	69.898	212,81	20.013,90	26%	
2.5.09.009.05	Transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C	t	914,278	-	231,120	231,120	212,81	46.207,75	28%	
	TOTAL DE MATERIAL BETUMINOSOS - TRANSPORTE							66.221,65		
5	TRANSPORTE PARA PAVIMENTAÇÃO									
2.5.09.001.05	Transporte local não pav. - (Betas)	km	5.527.381,449	-	669.742,510	2.127.004,140	2.818.746,803	8,89	1.941.465,16	60%
2.5.09.001.06	Transporte local não pav. - (Betas)	km	4.097.261,773	-	-	4.039.373,830	4.933.373,830	8,89	2.763.027,39	100%
2.5.09.001.01	Transporte com ol. base: 10 m3/m3 não pav. - (Pedrisco) pr TSD	km	91.933,078	-	-	-	0,55	-	-	
2.5.09.002.01	Transporte com ol. base: 10 m3/m3 não pav. - (Pedrisco) pr TSD	km	147.953,879	-	-	37.358,236	37.358,236	8,89	20.047,22	28%
2.5.09.002.04	Transporte com ol. base: 10 m3/m3 não pav. - (Pedrisco) pr TSD	km	589.954,030	-	-	129.020,420	129.020,420	8,37	47.737,55	25%
2.5.09.002.01	Transporte com ol. base: 10 m3/m3 não pav. - (Betas) pr TSD	km	89.554,047	-	-	-	0,37	-	-	
2.5.09.001.01	Transporte com ol. base: 10 m3/m3 não pav. - (Betas) pr TSD	km	677.067,264	-	-	-	0,55	-	-	
2.5.09.001.04	Transporte com ol. base: 10 m3/m3 não pav. - (Betas) pr TSD	km	309.225,360	-	-	77.968,310	77.968,310	8,55	42.591,92	28%
2.5.09.002.04	Transporte com ol. base: 10 m3/m3 não pav. - (Betas) pr TSD	km	1.094.467,280	-	-	359.326,145	359.326,145	8,37	96.053,45	25%
	TOTAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA PAVIMENTAÇÃO							4.936.341,22		

Fonte: 13ª Medições a Preços Iniciais (Doc. Digital n.º 274148/2022, pág. 61)

19. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade foi saneada**, uma vez que os preços unitários para o fornecimento de CM-30 e de RR-2C foram reajustados, não tendo sido confirmada a materialização de dano ao erário pelo pagamento dos itens relativos a materiais betuminosos com taxa de BDI inapropriada na execução do Contrato n.º 133/2013/SETPU.

**b) Sobrepreço no serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" (TAG TCE-MT/SINFRA-MT)**

20. Inicialmente, o relatório técnico preliminar constante do Processo nº 7.182-0/2013 detectou que a SETPU não calculou um preço de referência para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário". Segundo o relatório, constatou-se que, nas 14 (quatorze) concorrências em curso na Secretaria à época, o preço unitário para o referido serviço assumia valores discrepantes, havendo casos em que a diferença atingia percentual de 98% entre o preço de referência de uma concorrência e outra.

21. Após, a equipe técnica verificou que a que os preços unitários dos serviços referentes a "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal" seriam próximos ou equivalentes no âmbito das concorrências lançadas pela SETPU.

22. Especificamente no bojo da Concorrência nº 17/2012 estes serviços apresentaram o mesmo preço:

A igualdade de custos entre os serviços de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal" foi, inclusive, indicada no projeto básico da CP 17/2012 (folha QT-01), como segue:

Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal	m²	325.899,011	2,97
Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário	m²	125.167,972	2,97

Fonte: Concorrência Pública CP 17/2012/SETPU.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 41426/2013 (Processo nº 71820/2013)

23. Todavia, a SECEX de Obras detectou que o preço orçado para o serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário" na CP n.º 21/2012/SETPU estava acima do preço do serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Normal", ocasionando um sobrepreço potencial de R\$ 105.480,71 (cento e



cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

24. Em **defesa**, o Sr. Marcelo Oliveira e Silva faz cita a Nota Técnica n.º 021/2021/SUEFII/SAOR/SINFRA-MT20 em que é afirmado que o apontamento foi atendido.

25. Em sede de **relatório conclusivo de auditoria**, a SECEX de Obras e Infraestrutura acata os argumentos da defesa, demonstrando que, ao analisar as medições de serviço disponibilizadas no sistema Geo-Obras21 constatou que o preço fixado para o serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário" foi igual ao serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Normal", a saber, R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos).

26. **O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade de instrução.**

27. Conforme demonstrado claramente o relatório conclusivo, a SETPU estabeleceu o valor de 2,86/m<sup>3</sup>, em 09/09/2012, para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal", vide abaixo:

SETPU Coordenadoria de Preços / Gerência de Preços de Transportes						2012_09_Set_12
						Set/12
CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA						
2 S 01 511 00 Compactação de aterros a 100% proctor normal						Prod. Equip.: 168,000 m3
<b>A</b>	<b>Equipamento</b>		<b>Utilização</b>		<b>Custo Operacional</b>	
		<b>Quant.</b>	<b>Operativa</b>	<b>Improdutiva</b>	<b>Operativo</b>	<b>Improdutivo</b>
E006	Motoniveladora - 120H - (104 kW)	1,00	0,30	0,70	152,30	23,72
E007	Trator Agrícola -MF 292/4 - (77 kW)	1,00	0,54	0,46	75,64	17,30
E013	Rolo Compactador- CA-25-PP - pé de carneiro autop. 11,25 t vibrat (85 kW)	1,00	1,00	0,00	76,31	22,44
E101	Grade de Discos - GA 24 x 24	1,00	0,52	0,48	2,66	0,00
E407	Caminhão Tanque : 2423 K - 10.000 l (170 kw)	2,00	0,54	0,46	125,52	20,52
<b>Custo Horário de Equipamentos</b>					<b>343,20</b>	
<b>B</b>	<b>Mão de Obra</b>	<b>Quant.</b>			<b>Salário-Hora</b>	<b>Custo Horário</b>
T501	Encarregado de turma	1,0000			21,16	21,16
T701	Servente	2,0000			10,90	21,80
<b>Custo Horário da Mão-de-Obra</b>					<b>42,96</b>	
<b>Adc. M.O - Ferramentas ( 15,51 % )</b>					<b>6,66</b>	
<b>Custo Horário de Execução</b>					<b>392,82</b>	
<b>Custo Unitário de Execução</b>					<b>2,33</b>	
<b>CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL</b>					<b>RS</b>	<b>2,33</b>
<b>L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - ( 27,77 % )</b>					<b>RS</b>	<b>0,64</b>
<b>PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)</b>					<b>RS</b>	<b>2,97</b>

Fonte: Tabela de referência Setpu set/2012 - Serviço de Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal

28. O preço de referência do referido serviço atinge a quantia de 2,87m<sup>3</sup> quando aplicada a taxa de 23,31% referente ao BDI. Sendo assim, o preço verificado na execução do Contrato n.º 133/2013, de 2,86m<sup>3</sup>, foi inferior ao preço de referência praticado pela secretaria, qual seja, 2,87m<sup>3</sup>.



29. Ante o exposto e em compasso com a equipe de auditores deste Tribunal, o **Ministério Público de Contas** não vislumbra o dano ao erário, em virtude do atendimento do Termo de Ajustamento de Gestão, devendo ser considerada **sanada a irregularidade**.

**c) Sobrepreço no item “serviços preliminares” (TAG TCE-MT/SINFRA-MT)**

30. O relatório técnico preliminar constante do Processo nº 7.182-0/2013 apontou que o preço de parte dos serviços que integram o item “1.0 Serviços Preliminares” do Orçamento da Concorrência Pública n.º 21/2012/SETPU foram majorados significativamente quando comparados com os valores de Projeto. Na oportunidade, não foram indicadas as razões que justificaram o feito.

31. O Projeto utilizado como critério de comparação naquele Relatório Técnico Preliminar, que deu origem ao TAG, apresenta um orçamento (item 5. Planilha Orçamentária) com o custo do item “Serviços Preliminares” estimado em R\$ 1.023.661,78 (um milhão, vinte e três mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos). Entretanto, o item “Serviços Preliminares” foi orçado na concorrência Pública n.º 21/2012/SETPU no valor de R\$ 1.997.031,20 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil e trinta e um reais e vinte centavos).

32. Desta feita, constou do TAG firmado a determinação para que o preço do item “Serviços Preliminares” da CP n.º 21/2012/SETPU não fosse superior ao preço indicado no projeto.

33. Em **resposta**, o gestor disponibilizou o Projeto<sup>6</sup> que subsidiou o Orçamento da concorrência Pública n.º 21/2012/SETPU. O Projeto Executivo encaminhado pela SINFRA apresenta um orçamento (item 5. Planilha Orçamentária) e estima o preço do item “Serviços Preliminares” em R\$ 1.996.988,36 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

34. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe assevera que na versão analisada por ocasião da elaboração do Relatório Técnico que deu origem ao TAG, a descrição deste item “Serviços Preliminares” comportou serviços relacionados a instalação do canteiro<sup>7</sup>. No entanto, a equipe identificou que na versão encaminhada, o

6 Projeto de Implantação e Pavimentação – versão 02/13 (Control-P Doc. Digital n.º 163975/2022).

7 Projeto de Implantação da Rodovia – versão TAG (Control-P Doc. Digital n.º 274165/2022, pág. 170 a 172).



item foi ajustado pela inclusão de novos serviços relacionados a instalação do canteiro de obras (como por exemplo, a construção de sistema para o abastecimento de água, a construção de um sistema para o tratamento de esgoto e a instalação de rede de energia elétrica) e, também, pela inclusão de serviços de manutenção do canteiro.

35. Dessa forma, após estes ajustes, o valor de Projeto para o item “Serviços Preliminares” foi estimado em R\$ 1.996.988,36 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) e, como o valor deste item na CP n.º 21/2012/SETPU foi orçado em valor superior (R\$ 1.997.031,20), não foi confirmado o descumprimento deste compromisso assumido no TAG TCE/SINFRA.

36. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva, tendo em vista que **não foi confirmada a irregularidade e nem a materialização de dano ao erário** uma vez que esta análise constatou que o preço do item “Serviços Preliminares” da CP n.º 21/2012/SETPU não foi superior ao preço indicado no projeto.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Da análise global

37. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** concluiu que a gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA) acatou o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre o TCE/MT e a referida secretaria, saneando as irregularidades levantadas no bojo da Representação de Natureza Interna – Processo nº nº 7.182-0/2013, não se configurando o alegado dano ao erário estadual, motivo pelo qual, **manifesta pelo julgamento regular das contas à gestão da SINFRA.**

#### 3.2 Da Conclusão

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, corroborando com o posicionamento da equipe técnica, **opina** pelo



julgamento **REGULAR** da presente tomada de contas ordinária, com fundamento no art. 162 do novo RITCE/MT e art. 21 da LOTCE/MT;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.